

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 6.000, DE 2013

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os art. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As inscrições de responsabilidade do produtor rural pessoa física de que trata o art. 12, V, a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, decorrentes de débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, da contribuição instituída a título de substituição pelo art. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais e consecutivas.

§1º O parcelamento desta Lei aplica-se apenas aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, vencidos até 30 de dezembro de 2014.

§2º Os débitos vencidos até a data prevista no §1º deste artigo que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, inclusive os ainda não declarados e os decorrentes de reclamatória trabalhista, poderão ser parcelados nos termos desta Lei desde que seu encaminhamento à inscrição seja pleiteado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil no mesmo prazo de solicitação do parcelamento.

§3º Em se tratando de inscrições com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento nos termos desta Lei condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou de desistência do parcelamento a que se encontram submetidas.

Art. 2º O requerimento de parcelamento deverá ser realizado até o primeiro dia útil do sétimo mês subsequente à publicação desta Lei.

§1º No momento do requerimento, o optante deverá indicar, de forma irretratável, quais inscrições de sua responsabilidade serão objeto de parcelamento.

§2º Os débitos encaminhados para inscrição em razão do pedido formulado nos termos do §2º do art. 1º serão automaticamente incluídos no parcelamento desta Lei, independentemente de novo pedido.

§3º A formalização do pedido de parcelamento dependerá do recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que foi protocolizado.

Art. 3º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos de atualização monetária, multa, juros, encargos legais e honorários advocatícios vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§2º A consolidação será feita com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada por 180 prestações, observado o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

§4º A antecipação de pagamento de 12 (doze) ou mais parcelas, além de implicar a redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas, amortizará o saldo devedor do parcelamento com as reduções de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§5º A cada novo débito encaminhado para inscrição nos termos do §2º do art. 1º desta Lei e automaticamente incluído no parcelamento nos termos do §2º do art. 2º desta Lei, será realizada uma nova consolidação da dívida, com reflexos apenas sobre o cálculo, mas não sobre o prazo, das parcelas futuras.

§6º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§7º Enquanto não realizada a consolidação da dívida, fica o optante responsável pelo pagamento mensal do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento será rescindido pela falta de pagamento de:

I - três parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até duas parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

§3º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará imediato cancelamento dos descontos concedidos nesta lei.

§4º O valor recolhido a título de parcelas será desatualizado para a data da consolidação do parcelamento e imputado primeiramente nas inscrições decorrentes de débitos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, em seguida nas inscrições decorrentes das contribuições retidas e não repassadas à União pelo produtor rural e, por fim, às demais inscrições de contribuições previdenciárias, sempre na ordem decrescente de vencimento dos débitos.

Art. 5º As contribuições de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, parceladas de acordo com esta Lei, somente serão computadas para fins obtenção de qualquer benefício previdenciário após o pagamento de parcelas em número suficiente à quitação de todas as inscrições decorrentes de tais débitos, calculados com os descontos previstos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física poderá solicitar o parcelamento de débitos nos termos desta Lei,

passando a ser solidariamente responsável com o produtor rural pelas inscrições parceladas.

Art. 7º As disposições referentes ao parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado **ANTONIO BRITO**

Presidente